SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215549 - SC(2025/0192404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARILDO ANTONIO GRIGOLO
RECORRENTE	:	MARILIA SATURNINO DE MATOS GRIGOLO
RECORRENTE	:	GPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA LÚCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO - SC020239 THAIS MIRELA GIOTTO RITTER - SC028038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que manteve a rejeição liminar dos embargos à execução e desproveu o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução com alegação de excesso de execução e preliminar de inexequibilidade do título por ausência de associação a cooperativa.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos com base no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, corrigiu o valor da causa e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu falta de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve motivação genérica à luz do art. 489, § 1º, II, do CPC; (iv) saber se é necessária a

Documento eletrônico VDA55554816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3f52bcbe-9746-443a-a916-bab6b8d3e3a2

flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC para curadoria dos ausentes; (v) saber se o art. 786 do CPC torna o título inexigível; (vi) saber se o art. 29 da Lei n. 5.764/1971 reforça a nulidade por ausência de associação; (vii) saber se os arts. 4º e 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 vedam o crédito a não associado; (viii) saber se o art. 23, II, da Resolução n. 3.106/2003 limita o crédito a associados; (ix) saber se o art. 104 do Código Civil invalida o negócio jurídico por inobservância da forma prescrita; (x) saber se o art. 489, *caput*, do CPC foi violado por ausência de fundamentação; e (xi) saber se devem ser apreciados os fundamentos da preliminar de inexequibilidade/nulidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC, porque o acórdão estadual examinou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da causa, nos termos da orientação do STJ.

7. Para resguardar o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, flexibiliza-se a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC quando os embargos são opostos por curador especial/advogado dativo em defesa de réu citado por edital.

8. Prejudicado o exame dos demais pontos, que dependem do retorno dos autos para julgamento de mérito na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao julgamento, conforme o art. 1.022, II, do CPC e a orientação do STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, para assegurar o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, flexibiliza-se a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC em embargos à execução opostos por curador especial/advogado dativo em defesa de réu citado por edital".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II e IV, 917, §§ 3º e 4º, I, 786 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 5.764/1971, art. 29; LC n. 130/2009, arts. 2º, § 1º, e 4º; Resolução n. 3.106/2003, art. 23, II; CC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.999.579/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.170.844/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA55554816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3f52bcbe-9746-443a-a916-bab6b8d3e3a2

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: 3f52bcbe-9746-443a-a916-bab6b8d3e3a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2215549 - SC(2025/0192404-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ARILDO ANTONIO GRIGOLO
RECORRENTE	:	MARILIA SATURNINO DE MATOS GRIGOLO
RECORRENTE	:	GPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA LÚCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO - SC020239 THAIS MIRELA GIOTTO RITTER - SC028038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CURADORIA ESPECIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação que manteve a rejeição liminar dos embargos à execução e desproveu o recurso.

2. A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução com alegação de excesso de execução e preliminar de inexequibilidade do título por ausência de associação a cooperativa.

3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos com base no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, corrigiu o valor da causa e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há onze questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 1.022, II, do CPC; (ii) saber se ocorreu falta de fundamentação nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iii) saber se houve motivação genérica à luz do art. 489, § 1º, II, do CPC; (iv) saber se é necessária a flexibilização do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC para curadoria dos ausentes; (v) saber se o art. 786 do CPC torna o título inexigível; (vi) saber se o art. 29 da

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

Lei n. 5.764/1971 reforça a nulidade por ausência de associação; (vii) saber se os arts. 4º e 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009 vedam o crédito a não associado; (viii) saber se o art. 23, II, da Resolução n. 3.106/2003 limita o crédito a associados; (ix) saber se o art. 104 do Código Civil invalida o negócio jurídico por inobservância da forma prescrita; (x) saber se o art. 489, *caput*, do CPC foi violado por ausência de fundamentação; e (xi) saber se devem ser apreciados os fundamentos da preliminar de inexequibilidade/nulidade do título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC, porque o acórdão estadual examinou, de modo claro e suficiente, as questões relevantes ao deslinde da causa, nos termos da orientação do STJ.

7. Para resguardar o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, flexibiliza-se a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC quando os embargos são opostos por curador especial/advogado dativo em defesa de réu citado por edital.

8. Prejudicado o exame dos demais pontos, que dependem do retorno dos autos para julgamento de mérito na origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, as questões necessárias ao julgamento, conforme o art. 1.022, II, do CPC e a orientação do STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, para assegurar o acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, flexibiliza-se a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC em embargos à execução opostos por curador especial/advogado dativo em defesa de réu citado por edital".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, § 1º, II e IV, 917, §§ 3º e 4º, I, 786 e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; Lei n. 5.764/1971, art. 29; LC n. 130/2009, arts. 2º, § 1º, e 4º; Resolução n. 3.106/2003, art. 23, II; CC, art. 104.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.999.579/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, REsp n. 2.170.844/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GPLAST – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

O julgado foi assim ementado (fl. 211):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. RECURSO DOS EMBARGANTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DA RESPECTIVA MEMÓRIA DE CÁLCULO. INOCORRÊNCIA. CÁLCULOS APRESENTADOS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O DÉBITO EXECUTADO. EXIGÊNCIA DO ART. 917, §§3º E 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 262):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO (ART. 1.022 DO CPC). NÍTIDO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou a preliminar de inexequibilidade/nulidade do título, suscitada na inicial, apreciada em sentença e reiterada na apelação, configurando negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão recorrido deixou de enfrentar fundamentos relevantes sobre a nulidade da contratação e a inexequibilidade do título executivo, capazes de infirmar a conclusão adotada;

c) 489, § 1º, II, do CPC, visto que a decisão utilizou motivação genérica ao afirmar que os cálculos não se referiam à execução, sem indicar razões concretas aplicadas ao caso;

d) 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC, uma vez que, sendo os embargantes representados por curadoria dos ausentes, deve-se flexibilizar o ônus de apresentar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos, assegurando-se o acesso à Justiça, a ampla defesa e o contraditório;

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

e) 786 do CPC, visto que a inobservância da forma prescrita em lei para concessão de crédito por cooperativa a não associado torna o título inexigível;

f) 29 da Lei n. 5.764/1971, porquanto o ingresso em cooperativa exige adesão aos propósitos sociais e cumprimento das condições estatutárias, o que reforça a tese de nulidade da contratação sem associação;

g) 4º da Lei Complementar n. 130/2009, visto que o quadro social das cooperativas de crédito deve ser definido em estatuto, de modo que a concessão de crédito a não associado viola o regime legal;

h) 2º, § 1º, da Lei Complementar n. 130/2009, pois a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados;

i) 23, II, da Resolução Bacen n. 3.106/2003, porque cooperativas de crédito podem conceder créditos somente a associados;

j) 104 do Código Civil, já que a validade do negócio jurídico requer forma prescrita ou não defesa em lei, sendo nula a contratação que desatende exigências legais de associação em cooperativa; e

k) 489, *caput*, do CPC, pois a decisão carece de fundamentação apta a demonstrar, de modo claro e suficiente, as razões de afastamento das teses deduzidas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se determine que o Tribunal de origem aprecie expressamente a preliminar de inexequibilidade/nulidade do título e os fundamentos dos embargos de declaração.

Contrarrazões às fls. 291-296.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o reconhecimento de excesso de execução com revisão de encargos contratuais e, em preliminar, a inexequibilidade/nulidade do título por ausência de condição de associado perante a cooperativa.

O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos à execução com fundamento no art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC; corrigiu o valor da causa para R$ 111.064,04; condenou os autores ao pagamento de custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa; e arbitrou honorários para o defensor dativo.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, concluindo pela rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor incontroverso e de demonstrativo de cálculo relacionado ao débito executado. Em embargos de declaração, afastou a alegação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, II e IV, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto à preliminar de nulidade/inexequibilidade do título e ao ponto específico de que "os cálculos não se refeririam à execução".

A Corte estadual, ao julgar os embargos de declaração, concluiu inexistir omissão, afirmando que a decisão exigiu, de forma clara, a indicação do valor incontroverso e a memória de cálculo, não bastando a mera atualização do valor da execução.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois a questão referente à omissão e à falta de fundamentação, indicando especificamente a preliminar de nulidade/inexequibilidade do título e o motivo concreto da rejeição dos cálculos, foi devidamente analisada pela Corte estadual, que concluiu que não havia vício a suprir por se tratar de tentativa de rediscussão do mérito dos embargos.

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 209):

> Na espécie, as supostas abusividades contratuais têm capacidade de influir significativamente no cômputo do saldo devedor e, portanto, o seu reconhecimento caracterizaria excesso de execução. Assim, a parte embargante deixou de apurar o valor incontroverso e a quantia que reputa excessiva, ônus que lhe competia, visto que os cálculos apresentados não possuem relação com o valor executado. Portanto, o excesso de execução, atrelado ao pedido de revisão do contrato bancário, não deve ser analisado, pois os embargantes não indicaram o valor que entendem correto, tampouco apresentaram demonstrativo de cálculo pormenorizado. Ademais, não há se falar em emenda dos embargos com fundamento na regra geral do art. 321 do CPC, pois, conforme acima fundamentado, no caso concreto incide a regra específica do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC. Logo, agiu com acerto o magistrado singular quando rejeitou liminarmente os embargos à execução em relação ao pedido de revisão contratual e de excesso de execução.

E dos embargos de declaração (fls. 260-261):

> Importa recordar parte do acórdão, o qual foi cristalino ao esclarecer que a tese defensiva de excesso de execução vinculado à revisão de abusividades contratuais deve vir acompanhada da indicação do valor incontroverso e da respectiva tabela contábil, com indicação das supostas abusividades no cálculo apresentado na execução. Portanto, pelo menos um dos cálculos apresentados pelo embargante deveria corresponder ao valor incontroverso da execução, quantia que o devedor entende devida, visto que alegou excesso de execução. Desse modo, a apresentação apenas do valor atualizado da execução não corresponde à exigência de apresentar o valore que o embargante entende devido. Isso posto, o embargante visa tão somente a modificação do entendimento; contudo, não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem dirimidas em termos de embargos declaratórios.

Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Art. 917, §§ 3º e 4º, I, do CPC

A parte recorrente afirma que cumpriu o ônus de apresentar cálculos e valores controvertidos e que, por ser curadoria dos ausentes, deveria haver flexibilização das exigências; além disso, os cálculos guardam relação com a execução.

O acórdão recorrido decidiu pela rejeição liminar dos embargos por entender que os cálculos apresentados não se relacionavam ao débito executado e, sobretudo, por não ter sido indicado o valor incontroverso com memória discriminada.

Assim, ao decidir ser imprescindível, quando se alega excesso de execução, a indicação do valor que se entende correto, com demonstrativo discriminado e atualizado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, mas sem excepcionar a situação da curadoria de ausentes, o Tribunal de origem adotou entendimento dissonante da jurisprudência do STJ, fixada no sentido da flexibilização da regra na hipótese de devedor citado por edital e patrocinado, nos autos dos embargos, por advogado dativo, curador especial ou defensor público.

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

Entende o STJ que tal exigência configura um óbice desproporcional ao exercício do múnus público, devendo-se resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa com essa participação excepcional no processo.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL (ART. 72, II, DO CPC). ÔNUS DO CÁLCULO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC). FLEXIBILIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA. DIFICULDADES INERENTES À CURADORIA ESPECIAL. RETORNO À ORIGEM. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
>
> 1. A exigência de oposição de embargos à execução com a declaração do valor tido por correto e a apresentação da respectiva memória de cálculo (art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC) deve ser flexibilizada quando a parte executada, citada por edital, for representada por curador especial (advogado dativo ou Defensoria Pública). Precedente.
>
> 2. A flexibilização se justifica em razão das dificuldades inerentes ao múnus da curadoria especial, especialmente a ausência de contato com a parte, o que impede o curador de obter os subsídios necessários para a elaboração de cálculos complexos.
>
> 3. A imposição deste ônus obstaria o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa do réu revel. O entendimento segue a lógica do Tema Repetitivo nº 182/STJ, que dispensa o curador especial da garantia do juízo para opor embargos.
>
> 4. O acórdão que manteve a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento de que a pretensão revisional implica excesso de execução, divergiu da jurisprudência consolidada desta Corte Superior. Necessário o retorno dos autos à instância de origem para que se prossiga no julgamento do mérito das alegações de abusividade contratual.
>
> 5. Agravo conhecido para conhecer e prover o recurso especial. (AREsp n. 2.999.579/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARTE EXECUTADA CITADA POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. ÔNUS DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO COM DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NA INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. EXCEPCIONAL FLEXIBILIZAÇÃO. PECULIARIDADES E DIFICULDADES INERENTES AO CURADOR ESPECIAL, ADVOGADO DATIVO E DEFENSOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O DIREITO AO ACESSO À

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

JUSTIÇA, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de embargos à execução, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/7/2024 e concluso ao gabinete em 17/9/2024.

2. O propósito recursal é decidir se (I) o ônus de indicar o valor correto com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, se aplica à parte executada citada por edital, cuja defesa é patrocinada por advogado dativo nomeado pelo Juízo como curador especial; e (II) o recorrente faz jus à gratuidade da justiça.

3. Não se presume a necessidade de concessão da gratuidade de justiça quando a parte revel, citada por edital, é assistida por curador especial. Precedentes.

4. A nomeação de curador especial, na hipótese do art. 72, II, do CPC, exercida por advogado dativo ou pela Defensoria Pública, tem fundamento nos princípios constitucionais do acesso à justiça, ampla defesa e contraditório, porquanto presume-se que a parte esteja impossibilitada de exercer os seus direitos, justificando um tratamento diferenciado aos agentes que exercem a referida função, como forma de compensar as dificuldades que lhe são inerentes. Precedentes.

5. Aplicar a regra geral do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, ao advogado dativo, curador especial ou defensor público, sem considerar as suas peculiaridades, exigindo que apresentem o valor devido com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, sob pena de rejeição, significa, na realidade, obrigar os referidos sujeitos a arcarem com as despesas para a elaboração do cálculo às suas próprias custas, em vez da parte assistida.

6. A exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC deve ser interpretada à luz da finalidade do instituto da curadoria especial e da interpretação sistemática com outros dispositivos do Código que lhe confere tratamento diferenciado, dentre eles o parágrafo único do art. 341, que excepciona o ônus de impugnação específica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

7. Não possuindo o advogado dativo contato com a parte embargante (citada por edital na execução) para providenciar o pagamento de profissional para a realização do cálculo do valor correto, deve-se flexibilizar o ônus de apresentação do valor com demonstrativo de cálculo na inicial dos embargos à execução, imposto pelo art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, sob pena de obstar o direito da parte executada ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório. Precedente.

8. Hipótese em que a sentença e o acórdão recorrido não examinaram o mérito das alegações de abusividade e ilegalidade de cláusulas contratuais apresentadas nos embargos à execução pelo curador especial do executado, citado por edital, diante da não indicação do valor correto e do demonstrativo discriminado de cálculo.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, prossiga no julgamento da apelação, examinando o mérito de todas as

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

alegações do recorrente, especialmente a alegação de abusividade e ilegalidade das cláusulas contratuais apontadas. (REsp n. 2.170.844/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

Fica, por consequência, prejudicada a análise dos demais pontos trazidos pela parte recorrente, cujo exame depende do prosseguimento do feito na origem.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau a fim de que, superada a exigência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, processe e julgue os embargos à execução**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55111374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/03/2026 20:13:06
Código de Controle do Documento: 1fe9c523-19c6-40e8-b3fa-815956c64ec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.215.549 / SC

Número Registro: 2025/0192404-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50934810920238240930

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARILDO ANTONIO GRIGOLO
RECORRENTE	:	MARILIA SATURNINO DE MATOS GRIGOLO
RECORRENTE	:	GPLAST - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADA	:	KELI ALINE FISCHER SAGRILO - SC031083
RECORRIDO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO VALE DO ITAJAI E LITORAL CATARINENSE - SICREDI VALE LITORAL SC
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA LÚCIA ORO DE OLIVEIRA SOUTO - SC020239
		THAIS MIRELA GIOTTO RITTER - SC028038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

Documento eletrônico VDA55528314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 9c833999-2242-49c8-8a4b-4e533cf868c9

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:55:31
Código de Controle do Documento: 9c833999-2242-49c8-8a4b-4e533cf868c9